Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3240/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116398/2012
PROTOCOLO	: 1380399
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSÉ CARLOS PARECIS ALVES OLIVEIRA - ME
VALOR	: R$ 59.928,03
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – NÃO PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

A não publicação do extrato de nota de empenho é causa de irregularidade na formalização da nota de empenho e enseja aplicação de multa ao responsável.

É regular a execução financeira da contratação quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar irregular a formalização da Nota de Empenho nº 1467/2011 e regular a execução financeira da contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Inocência – MS e José Carlos Parecis Alves Oliveira – ME, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, pela não publicação do extrato da nota de empenho.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1467/2011, realizada através do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 003/2011, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Inocência***, para atendimento de despesa junto à empresa ***José Carlos Parecis Alves Oliveira – ME***, objetivando a aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Procedimento Licitatório foi formalizado por meio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2011, autuado nesta Corte de Contas através do processo TC/MS nº 22662/2011, tendo sido julgado pela regularidade, conforme Decisão Singular DSG – MJMS – 03923/2011.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e a sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-8429/2012 (Peça 16), constatou que não foi encaminhada a cópia da comprovação da publicação do Extrato de Empenho, o que impossibilitada a aferição da tempestividade ou não da publicação, entendendo como necessária a notificação do responsável pela contratação.

Devidamente notificado na forma regimental (Of. n° 1505/2012/MJMS), o Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, respondeu à notificação, esclarecendo que a nota de Empenho nº 1467, emitida em 28/11/2011, foi publicada por afixação na recepção do Pátio Municipal entre os dias 09/12/2011 e 01/01/2012 (Peça 25).

Retornarem os autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, ao analisar os documentos, entendeu que os mesmos satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando pela regularidade do instrumento contratual.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o representante ministerial emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9757/2013 (Peça 29) se manifestando no sentido de que o responsável pela contratação seja novamente notificado, para que remeta toda a documentação relativa a execução financeira.

Novamente intimado na forma regimental (Termo de Intimação INT – 3748/2013), o Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, respondeu à notificação (Peça 35).

Os autos retornaram à Equipe técnica da 6ª ICE que, em sede de análise processual ANP-6ICE-164/2014 (Peça 40), entendeu, novamente, como necessária a intimação do responsável pela contratação, tendo em vista a ausência de Nota de anulação de empenho do saldo em aberto, no valor de R$ 71,91 (setenta e um reais e noventa e um centavos).

Novamente notificado (Termo de Intimação INT – 752/2014), o Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária.

Retornam os autos à Equipe Técnica, emitindo a Análise ANA-6ICE-4830/2014 (peça 51), opinando pela regularidade na formalização da Nota de Empenho e pela irregularidade de sua execução financeira, tendo em vista que o valor ora empenhado não fora liquidado e pago.

O Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da Nota de Empenho e pela irregularidade da sua execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Tendo em vista a irregularidade apontada e com fulcro no art. 112, inciso I, da Resolução Normativa nº 76 de 11/12/2013, procedeu-se com nova intimação ao responsável pela contratação, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, o qual apresentou sua defesa, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 59).

A Equipe Técnica da 6ª ICE, após analisar a documentação encaminhada, entendeu que a mesma sanou a irregularidade na fase de execução, e opinou pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho, quanto da sua execução financeira (ANA-6ICE-7274/2015).

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 1185/2016 (Peça 64), opinando pela regularidade e legalidade na formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da mesma.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os Autos da análise da formalização da Nota de Empenho nº 1467/2011, realizada através do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 003/2011, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Inocência***, para atendimento de despesa junto à empresa ***José Carlos Parecis Alves Oliveira – ME***, bem como da sua execução financeira.

A Equipe Técnica da 6ª ICE e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos sobre a regularidade das fases ora analisadas.

Quanto a formalização da Nota de Empenho nº 1467/2011, ouso discordar dos Órgãos de apoio a esta casa, pois não restou comprovado nos autos a publicação do Extrato de Empenho.

Em sua defesa, o Ordenador de Despesas alegou que não encaminhou o extrato de publicação, tendo em vista que a mesma se deu por afixação na recepção do Pátio Municipal entre os dias 09/12/2011 e 01/01/2012, conforme documento encaminhado (Peça 25).

Ora, não pode proceder tal justificativa.

O Parágrafo único[1] do art. 61, da Lei 8.666/93 é cristalino quando estabelece como condição de eficácia do instrumento de contrato, a obrigatoriedade de sua da publicação na imprensa oficial.

Deve-se observar que o fato de se ter utilizado da Nota de Empenho em substituição ao instrumento de Contrato, não afasta a necessidade de publicação do dito extrato. Logo, se houve substituição de instrumento, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93, seria necessária a publicação do extrato da Nota de Empenho. A exigência de publicação na imprensa oficial não está restrita ao uso do instrumento do contrato, mas também a todos os instrumentos passíveis de serem utilizados, quais seja, *"carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço".*

[1] Parágrafo Único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Deve-se atentar ao fato de que o Princípio da Publicidade tem fundamento constitucional, logo, sua relativização deve ocorrer apenas em casos expressos em lei, o que não se verifica na Lei 8.666/93. Ressalta-se que a publicação destina a assegurar o controle externo dos contratos firmados pela Administração Pública, a ser exercido pelos cidadãos e pelos respectivos órgãos de controle.

Diante do apresentado, verifico que a Nota de Empenho em comento não foi formalizada de forma satisfatória, uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos necessários para sua aprovação.

Já no tocante a execução financeira da Nota de Empenho nº 1467/2011, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos para declará-la regular, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO EMPENHO	R$	60.000,00
TOTAL DE NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$	60.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	71,91
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	59.928,03
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	59.928,03
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	59.928,03

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Logo, acolho, em parte, os posicionamentos formulados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de contas, decido no seguinte sentido:

1 – Pela ***irregularidade*** da Nota de Empenho nº 1467/2011, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Inocência***, para atendimento de despesa junto à empresa ***José Carlos Parecis Alves Oliveira – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 – Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1467/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III c.c art. 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3 – Pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável **Sr. *Antônio Ângelo Garcia dos Santos*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 110.859.151-20, pela não publicação do extrato da Nota de Empenho nº 1467/2011, em desobediência ao Parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93, o que faço em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar irregular a formalização da nota de empenho e regular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela não publicação do extrato da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em Substituição Legal

GAB. ARB SETAC. VAB/ARP